

## **Alterações na Lei nº 6404/76 – Lei das sociedades por ações**

J. V. Rabelo de Andrade<sup>1</sup>

Foi publicada a Lei nº 11.638, de 28/12/07, resultado da conversão do Projeto de Lei nº 3.741 que modifica a Lei das S.A. O tema vinha “rolando” desde 2000.

A Lei 11.638, a exemplo de parte da própria Lei 6.404, preocupa-se mais com regras contábeis, relegando ao segundo plano regras jurídico-societárias. Embora em seu artigo 5º altere a Lei 6.385/76, prevendo convênios entre entidades profissionais, acaba trazendo para si tarefas que, certamente, seriam mais bem desempenhadas por órgãos tais como Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Instituto dos Auditores Independentes - IBRACON, Comissão de Valores Mobiliários – CVM etc. Só para exemplificar, a CVM baixou, em 1986, a Deliberação nº 29, em que, em apenas uma linha, estabeleceu: “Aprovar e referendar o pronunciamento anexo do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, sobre Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade”. Com isso, todas as companhias abertas passaram a adotar tal pronunciamento na elaboração de suas peças contábeis.

As principais alterações propostas são:

1. Não mais será exigida a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR. Será exigida a Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, salvo se a companhia for fechada e com patrimônio líquido inferior a R\$ 2 milhões na data do balanço. Se a companhia for aberta, além da DFC exigirse-á também a Demonstração do Valor Adicionado – DVA. (art. 176). A publicação dessas peças, relativas a 31/12/2008 poderá ser feita sem indicação dos valores do ano anterior (art. 8º da Lei 11.638/07).
2. Aperfeiçoada a redação do artigo que trata de reflexos contábeis na utilização de dispositivos de natureza puramente tributária, além de permitir que as companhias fechadas observem as normas que a CVM estipula para as abertas. Fica claro que ajustes que harmonizem os critérios contábeis e fiscais não podem gerar efeitos tributários (art. 177).
3. Revogados os dispositivos que permitiam a classificação como reserva de capital dos valores recebidos a título de prêmio na emissão de debêntures, bem como das doações e subvenções para investimentos. Isso deve gerar adaptação por parte da legislação tributária que, provavelmente quererá tributar esses valores (art. 182).
4. Altera o critério de avaliação de aplicações financeiras, segregando-as em: a) destinadas à negociação ou disponíveis para venda – valor de mercado; e b) demais – custo de aquisição ou mercado se este for menor (art. 183).
5. Conceitua “valor de mercado” para instrumentos financeiros (art. 183).
6. Deve-se analisar periodicamente a real recuperação de valores aplicados no imobilizado, no intangível ou no diferido (“impairment”, ou seja, reconhecimento contábil da perda de ativos quando o valor de mercado/realização for menor) (art. 186).

---

<sup>1</sup> Contador, advogado e sócio da 100PORCENTO AUDIT - AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

7. Serão despesas as participações de debêntures, empregados, administradores e parte beneficiárias, contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência a empregados, mesmo na forma de instrumentos financeiros (art. 187).
8. Revogado o dispositivo da Lei 6404/76 que somente permitia a utilização, como lucro, para fins de distribuição de resultado, da reserva de reavaliação, quando realizada. Deve gerar mudança tributária também.
9. Ficará a critério da assembléia geral destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos e que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 195-A)
10. Serão registrados a valor presente os elementos do ativo que só serão realizados no longo prazo, o mesmo ocorrendo com os elementos do passivo.
11. Permite classificar como Reserva de Lucros a Realizar o lucro, rendimento ou ganhos líquidos em operações, ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.
12. Ao tratar do limite de reservas de lucros em relação ao capital social, excepciona a reserva de incentivos fiscais. Tratando o assunto dessa forma, está transformando em reservas de lucros as reservas de incentivos fiscais que, antes, eram de capital.
13. Nas operações de cisão, fusão, incorporação, realizadas entre partes independentes (diferentes grupos econômicos) e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado, sem incidência tributária (art. 177, § 7º). Resta saber qual o que dirá sobre esse assunto a Receita Federal do Brasil.
14. Deixa de ser critério para avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial (equity) a relevância, conceituada no art. 247, § único, da Lei 6404/76.
15. As disposições da lei de S.A. sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras, obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na CVM e publicação, aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não sejam sociedades por ações. Para tanto, considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.
16. Saldos nas contas de reservas de reavaliação serão mantidos até a efetiva realização ou estornados até o final do exercício social de 2008 (art. 6º da Lei 11.638/07).

<sup>1</sup> Preparado por J. V. Rabelo jan/08.  
www.100porcento.srv.br



17. As alterações geram efeitos a partir de 1º/1/2008.  
\* \* \*

<sup>1</sup> Contador, advogado e sócio da 100PORCENTO AUDIT - AUDITORES INDEPENDENTES S.S.